



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA  
**AQUIDAUANAPREV**

**ATA N.º 06/2018**

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Passados vinte e quatro dias do mês de agosto, do ano de dois mil e dezoito, às quinze horas, na Sala de Reuniões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, doravante Aquiduanaprev, sito à Rua Marechal Mallet, 353, Centro, da Cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniram-se os Membros do Conselho de Administração, convocados pelo Conselho Presidente, Francisco Tavares Câmara, para realização da Reunião Extraordinária, com os Membros da Diretoria Executiva com a seguinte pauta: apresentação da publicação da Lei Municipal n.º 2.574/2018, que trata sobre a criação de um plano previdenciário único e Processos de Compras e Balancetes do mês de maio e julho/2018. Os trabalhos foram abertos pelo Conselheiro Presidente, Senhor Francisco Tavares Câmara, que cumprimentou e agradeceu a presença de seus pares, comunicando, que o Senhor Lindinaldo João da Costa, iria secretariar o encontro. Ato contínuo, entregou cópia da Lei Municipal n.º 2.574/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana em 24/08/2018, próximo-passado, que trata sobre a criação de um plano previdenciário único pra o AQUIDUANAPREV, realizando na sequência a leitura:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA  
**AQUIDAUANA PREV**

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.574/2018**

***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ÚNICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Os benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal n.º 1.801/2001, assegurados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Aquidauana/MS, serão financiados pelo Plano Previdenciário Único mantido pelo AQUIDAUANA PREV, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, definidos na Nota Técnica Atuarial.

**§ 1.º** - Fica extinto o Plano Financeiro instituído pela Lei Municipal n.º 2.202/2011.

**§ 2.º** - O total de recursos existentes nos Planos Financeiro e Previdenciário instituídos pela Lei Municipal n.º 2.202/2011, apurados na data de publicação desta Lei permanecerão capitalizados, para fins de equilíbrio atuarial, serão agrupados do Plano Previdenciário Único.

**§ 3.º** - Consideram-se como total dos recursos existentes, para os fins do § 2.º, deste artigo, todos os valores, recursos financeiros, títulos, direitos de crédito e bens disponíveis, apurados até a data de publicação desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA**  
**AQUIDAUANAPREV**

§ 4.º - A aplicação dos recursos de que trata o § 2.º deste artigo, observará o disposto no inciso XI, do art. 167, da Constituição da República, e no inciso III, do art. 1.º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2.º - O Plano Previdenciário Único é constituído de um sistema estruturado pelas contribuições devidas pelos segurados, ativos, inativos e pelos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, fixadas com objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

§ 1.º - O Plano Previdenciário Único funcionará sob os regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples, conforme definido em Nota Técnica Atuarial, e será gerido exclusivamente pelo AQUIDAUANA PREV, nos termos da Lei Municipal n.º 1.801/2001.

§ 2.º - O Município de Aquidauana, por meio dos poderes e órgãos, incluídas suas autarquias e fundações, nos limites de sua capacidade financeira e desde que não comprometa a execução dos serviços públicos essenciais, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do AQUIDAUANAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 3.º - A segregação da massa de segurados será substituída por Plano de Amortização, para equacionamento de déficit atuarial do Regime, que será parcelado nas formas e prazos permitidos pela legislação federal aplicável

**Parágrafo Primeiro** - O Poder Executivo Municipal, em conjunto com o AQUIDAUANA PREV, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para apresentar o plano de amortização previsto no *caput* do presente artigo, através de estudo atuarial.

**Parágrafo Segundo** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, implementar e alterar o plano de equacionamento do déficit do Fundo Única Previdenciário, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município.

Art. 4.º - São fontes de custeio do Plano Previdenciário Único:

I - contribuições previdenciárias dos servidores segurados do RPPS do Poder Legislativo Municipal;

II - contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações;

III - a contribuição patronal prevista no artigo 6.º, desta Lei;

IV - cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Municipal de que trata o § 2.º, do artigo 2.º, desta Lei;

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9.º, do art. 201, da Constituição Federal;

VIII - débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, devidas ao Regime Próprio de Previdência de Aquidauana;

IX - títulos, quotas e ações de fundos de investimento integrados por patrimônio, direitos creditórios e verbas destinadas ao Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma desta Lei;

X - outras rendas extraordinárias ou eventuais e dotações previstas no orçamento municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA**  
**AQUIDAUANAPREV**

§ 1.º - Os recursos discriminados nos incisos do *caput* deste artigo serão utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§ 2.º - Constituem, também, fontes do Plano Previdenciário Único, as contribuições previstas nos incisos I e II, deste artigo incidentes sobre a gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e valores de natureza salarial pagos aos segurados, pelo seu vínculo efetivo com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**Art. 5.º** - Os segurados ativos e inativos e os pensionistas contribuirão para o AQUIDAUANAPREV, mensalmente, no percentual de 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

§ 1.º - A contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo AQUIDAUANAPREV incidirá sobre a parcela que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2.º - A contribuição prevista no § 1.º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

**Art. 6.º** - Os Poderes Executivo, Legislativo as Autarquias e as Fundações municipais contribuirão, mensalmente, para o AQUIDAUANAPREV, no percentual de 13% (treze por cento) sobre a soma dos subsídios e das remunerações mensais de seus segurados ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 7.º** - O saldo positivo do Plano Previdenciário, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Plano, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

**Parágrafo Único** - As reservas financeiras do Plano Previdenciário Único serão aplicadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, e destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

**Art. 8.º** - A execução orçamentária, a contabilização e a prestação de contas anuais do Plano Previdenciário Único obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 1.º - As despesas correntes e de capital do Plano Previdenciário Único serão realizadas com os recursos recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal e ficarão sob a gestão exclusiva da AQUIDAUANA PREV, na condição de entidade gestora do RPPS.

§ 2.º - A conta do Plano Previdenciário Único será distinta da conta do Tesouro Municipal e sua contabilidade será própria, com discriminação das receitas arrecadadas, das despesas realizadas e das reservas, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

§ 3.º - Comporá a prestação de contas anual do Plano Previdenciário Único a avaliação atuarial do plano de benefícios, elaborada por entidades ou por profissionais legalmente habilitados.

**Art. 9.º** - Fica assegurada ao AQUIDAUANA PREV a destinação de bens imóveis de titularidade do Município de Aquidauana, devidamente desafetados, precedidos de avaliação e de autorização legislativa, visando à promoção do necessário equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal.

**Parágrafo Único** - Os bens imóveis de que trata o *caput* deste artigo deverão ser incorporados ao patrimônio da AQUIDAUANA PREV e ficarão sob a gestão da Secretaria Municipal de Administração.



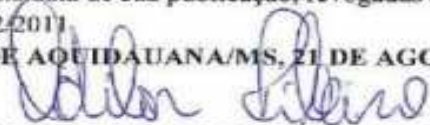
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA  
**AQUIDAUANAPREV**

**Art. 10** - A taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital do AQUIDAUANA PREV será de até 1,5 % (um vírgula cinco por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, podendo ser capitalizada de acordo com as normas vigentes, para utilização em exercícios futuros.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, se necessário, com base no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, para atender despesas decorrentes da implantação do Plano Previdenciário Único, em vias de implementação das disposições da presente Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.202/2011.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 21 DE AGOSTO DE 2018.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

Com essa Lei Municipal ficou extinto o Plano Financeiro criado através da Lei Municipal n.º 2.202/2011. A Prefeitura Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar um plano de amortização através de um estudo atuarial. Os processos de Compras e Balancetes do mês de julho/2018 foram apresentados para ciência, deste Conselho, tendo em vista que já foram analisados pelo Conselho Fiscal. Como não houve nada a ser observado, os processos de contas e balancetes dos meses de julho/2018 foram aprovados. Neste momento, os trabalhos foram encerrados os trabalhos foram encerrados e coleta de assinaturas colhidas, após leitura desta ata e por estar em conforme. (Aquidauana-MS, 24 de agosto de 2018)

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

LINDINALDO JOÃO DA COSTA \_\_\_\_\_

FRANCISCO TAVARES CÂMARA \_\_\_\_\_

CARMEM LÍGIA ANASTÁCIO OLIVEIRA \_\_\_\_\_

JUCIENE RIBEIRO SOARES ALBUQUERQUE \_\_\_\_\_

EUNICE NEPOMUCENO CORONEL \_\_\_\_\_

**DIRETORIA EXECUTIVA:**

NELSON GONÇALVES ESTADULHO \_\_\_\_\_

VERUSKA GODOY NEVES \_\_\_\_\_

ANA CLÁUDIA BARCELOS \_\_\_\_\_